



Gabinete da Presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° : 11.776-5/2012
PROCEDENCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS
GUIMARÃES
RECORRENTES : JOÃO BATISTA VILELA FRATARI E REGINALDO
DE SOUZA MENDES
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. JOÃO BATISTA VILELA FRATARI E REGINALDO DE SOUZA MENDES ex-gestor e contador do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães em face do Acórdão nº 96/2013-SC (fls. 458/461-TCE/MT), que julgou irregulares as contas anuais de gestão, exercício de 2012, do referido Fundo e aplicou-lhes multa.

Os recorrentes estão representados pelos Drs. Carlos Raimundo Esteves, OAB/MT 7.255, André Araújo Barcelos, OAB/MT 16.778 e outros (procuração de fls. 168 e 169-TCE/MT).

Convém registrar, que nesta fase processual, segundo competência outorgada a esta Presidência pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução nº 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Com efeito, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;



Gabinete da Presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

b) Legitimidade: constata-se que os recorrentes têm legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT;

c) Tempestividade: o Acórdão recorrido foi publicado no DOE do dia 08/10/2013 conforme certificação juntada à fl. 462-TCE/MT, tendo sido protocolado Recurso Ordinário em 23/10/2013 (fls. 465-TCE/MT).

Diante do exposto e, tendo em vista, sobretudo, que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno, **DECIDO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário.

Por fim, em consonância com o art. 277, § 1º, do RITCE/MT, determino a remessa de todo o processado à Coordenadoria de Expediente para realização do devido sorteio de Relator.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 04 de novembro de 2013.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso